



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010618-68.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010618-68.2024.8.26.0576

Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS

Apelado: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA

Juiz de Direito: Dr. Glariston Resende

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

VOTO nº 28910

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA - Anotação em cadastro de inadimplentes - Alegação de desconhecimento do débito - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do apontamento - Negativação injustificada - Falha na prestação de serviço evidenciada - Débito inexistente - Danos morais - Descabimento de indenização - Anotação desabonadora preexistente - Aplicação da Súmula 385, do STJ - Jurisprudência desta Corte - Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 145/146, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIAI (sic) DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATIVA E DANOS MORAIS*”, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §5º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.”

Insurgência recursal da autora (fls. 149/171). Alega que não anuiu com o contrato levado ao cadastro de inadimplentes; que nada foi trazido pelo réu no sentido de comprovar a legitimidade da dívida; que nunca negou sua relação jurídica com o cedente; que o documento de fls. 66/68 cuida de simples ficha cadastral, com numeração, data e valor diferentes do contrato negativado; que o réu declara que o contrato juntado possui numeração diferente da dívida impugnada; que não há nos autos planilha de atualização do débito, não se podendo supor que o valor da dívida mudou em razão da atualização; que não assumiu a dívida; que o termo de cessão não comprova a existência da dívida; que não foi notificado da cessão do crédito; que sofreu dano moral; que a sentença de improcedência não constitui obrigação de pagar o débito impugnado, não possui força executiva. Pugna pelo provimento, para que seja julgada procedente ação, com declaração de inexistência da dívida e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 175/193.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 27).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de *“AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCAI (sic) DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATIVA E DANOS MORAIS”*, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Narra a autora que, ao intentar a concessão de empréstimo pessoal, foi surpreendida com a notícia de que o seu nome havia sido negativado pela ré no valor de R\$ 3.322,44, referente ao contrato nº 976914, datado de 03/07/2021; que desconhece a origem e legitimidade do débito inserido nos cadastros de inadimplentes; que não foi notificada da cessão do crédito; que sofreu dano moral; que a Súmula 385, do STJ, não se aplica ao caso. Requer a procedência, para declaração de inexistência da dívida, com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos

morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Em contestação, bate-se o réu pela improcedência, aduzindo que a dívida remonta à cessão de um contrato de crédito inadimplido, firmado pela autora perante o BANCO SANTANDER, com nº 20035059380. Junta documentos.

Ofertada réplica, alega a autora que a ficha cadastral de fls. 66/68 apenas comprova a relação jurídica com suposto cedente, possuindo numeração, data e valores diversos da dívida negativada; que não há cópia de seus documentos; que não há prova da liberação de crédito ou de sua utilização; que a cessão do crédito não é eficaz, pela ausência de sua notificação a respeito. Persiste na procedência dos pedidos da inicial.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Cumprе salientar que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Decorre disto que, como fornecedoras de

serviços, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança do sistema que disponibilizam, tendo aplicação ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 479 do STJ, segundo o qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Responde, assim, a instituição financeira ré objetivamente (art. 14, do CDC) por danos relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações, sendo que só não será responsabilizada quando demonstrar que o defeito inexistente, ou fato exclusivo da vítima ou terceiro.

No caso, a autora afirma ser indevida a anotação em cadastro de inadimplentes, inserida pelo réu com base no contrato nº 976914, por débito com valor de R\$ 3.322,44, datado de 03/07/2021 (fls. 25/26).

Em sua resposta, junta o réu uma ficha cadastral, admitidamente firmada pela autora em 01/06/2021, junto à cedente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – FINANCEIRA, por uma compra com valor total de R\$ 3.549,00, a ser paga em 10 parcelas de R\$ 354,90, com primeiro vencimento em 01/07/2021 (fls. 66/68), além de documentos comprobatórios da cessão do crédito (fls. 55/63 e 126*130).

Colacionando trechos de telas sistêmicas, aduz o requerido que a dívida se refere ao contrato nº 20035059380, com débito atualizado no importe de R\$ 4.503,01 (fls. 34/35).

Ocorre que a ficha cadastral de fls. 66/68 ostenta o número 03805165385010127 em seu código de barras, fazendo referência à proposta nº 0380516538, **dados que divergem** da numeração levada ao cadastro de inadimplentes (nº 976914) e do contrato mencionado nas telas sistêmicas colacionadas pelo réu (nº 20035059380).

Ademais, vale notar que a dívida negativada ostenta o valor de R\$ 3.322,44 com vencimento em 03/07/2021 (fls. 25/26 e 64/65), enquanto a ficha cadastral juntada às fls. 66/68 descreve que o valor daquela contratação é de R\$ 3.549,00, com vencimento da primeira parcela em 01/07/2021.

Ora, não se pode cogitar que o credor encaminharia ao cadastro desabonador uma dívida com valor inferior ao original e com data diferente de vencimento.

Dessa forma, conclui-se que **a ficha cadastral de fls. 66/68 é incapaz de provar a anuência da requerente à dívida impugnada**, tendo em vista que a mera admissão de relação jurídica com o cedente é insuficiente à prova da contratação.

Nessa linha de ideias, **deve ser reconhecida a inexistência do débito.**

Segundo entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **a negativação indevida do nome do particular**, junto aos órgãos de proteção ao crédito **configura, “per si”, a ocorrência de dano moral passível de reparação.**

Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços não demonstrada pela ré. Negativação indevida do nome da autora. Danos morais configurados. Valor moderadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP - Apelação Cível nº 1001209-17.2019.8.26.0100 37ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Pedro Kodama – j. 26/08/2019)

Sobre o tema, vale mencionar julgado desta Câmara:

“DANO MORAL – Ocorrência – Inscrição do

nome do consumidor em cadastros de inadimplentes – Apontamento indevido – Dano moral presumido, sem demonstração em contrário, ônus que competia ao credor – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Indenização arbitrada em R\$-5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração nem redução – Adequação às particularidades do caso concreto - Sentença mantida – Apelações improvidas.” (TJSP; Apelação Cível 1018106-73.2022.8.26.0405; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Trata-se, portanto, de situação que ultrapassou mero dissabor cotidiano, sendo suficiente a causar danos morais. Convém repisar a desnecessidade da prova material do prejuízo moral ocorrido, já que os danos se presumem da própria situação fática aliada à experiência hodierna.

Contudo, tal entendimento não possui caráter absoluto, uma vez que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Das pesquisas de fls. 25/26 e 53/54, tira-se que a autora ostenta anotação desabonadora anterior, por débito com outro credor, vencido em 20/05/2021.

Como consequência, não prospera o pedido pelo recebimento de indenização por danos morais, dada a preexistência de situação jurídica desfavorável à honra subjetiva da parte.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. 37^a Câmara:

*“BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Alegação de apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência - **Documentação apresentada pela ré que não comprova a regularidade do débito - Declaração de inexistência e exclusão da negativação – Dano moral – Descaracterização, diante de restrições preexistentes - STJ, Súmula 385 e REsp Repetitivo 1.386.424/MG** – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1005527-57.2020.8.26.0084; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4^a Vara; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Inscrição

desabonadora em banco de dados – Existência de dívida não demonstrada pelo suposto credor – improcedência da ação declaratória de inexistência de débito reformada em parte. DANO MORAL – Inocorrência – Inscrição desabonadora de nome em bancos de dados – Enquadramento na hipótese da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça – Adequação ante as particularidades do caso concreto e em conformidade com jurisprudência desta Corte – Sentença reformada em parte – Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1003056-80.2022.8.26.0704; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023) (g.n.)

“Apelação. Contratos bancários. Ação de reparação por dano moral. Negativação irregular. Preexistência de inscrição por outro débito. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária ao patrono do réu. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002725-59.2021.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)

“APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de parcial

*procedência - Irresignação do autor pleiteando tão-somente o reconhecimento dos danos morais - Não acolhimento - **Cinco anotações preexistentes à negativação impugnada nesta demanda, sem que qualquer irregularidade tenha sido alegada a respeito das respectivas dívidas originárias - Súmula 385 do STJ - Jurisprudência - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1008733-78.2022.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023) (g.n.)*

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **dou provimento em parte ao apelo para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da dívida impugnada.**

Dado o decaimento mútuo, arcará cada parte com metade das custas e demais despesas processuais (art. 86, CPC), além de honorários advocatícios recíprocos, cujo valor fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, em razão do irrisório proveito econômico, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, devidamente atualizados, observada a gratuidade deferida à autora (fls. 48/49).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a

todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)